



## Decisão 00982/2021-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 00144/2018-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** EDINEA BOURGUIGNON PINTO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **26/7/2017**, por meio da **Portaria 2469/2017** (fl. 171), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 03663/2020-3 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02790/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17280/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01233/2020-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00986/2021-5, divergiu parcialmente da área técnica, pugnou pelo **registro do ato com expedição de determinação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor A, V-13, N° Funcional 307248/51, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 31 anos, 11 meses e 8 dias de serviço/contribuição (fl. 171), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.581,81 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme fl. 158 dos autos.

Da análise do feito, verifico divergência parcial entre a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas, que assim se manifestou *verbis*:

[...]

A servidora foi admitida em 23/10/1991, sob o regime estatutário, em razão de sua aprovação no concurso público (fls. 8 e 30, evento 2), cujo ato não foi submetido a registro neste Tribunal de Contas, o que, contudo, por ter sido editado em data anterior à vigência da Resolução TC n.186/2003, não impede a concessão de aposentadoria e pensão dele advindas, consoante verbete da súmula n.004:

**A AUSÊNCIA DO REGISTRO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR, DECORRENTE DE COMPROVADA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TC N. 186/2003, AINDA QUE NÃO REMETIDO, À ÉPOCA PRÓPRIA, OS DOCUMENTOS DOS ATOS ADMISSIONAIS A ESTE TRIBUNAL, NÃO INDUZEM À ANULAÇÃO DO RESPECTIVO ATO E NEM INIBE POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DELE ADVINDA, QUANDO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE O EXERCÍCIO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO DE ORIGEM, HAJA VISTA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA, RESTANDOSE PRESUMIDA A BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO.**

A aposentadoria voluntária é benefício concedido ao servidor titular de cargo efetivo “no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo” (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019).

Contudo, esclareça-se, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção; no caso da aposentadoria voluntária em análise, estão eles elencados nos arts. 6º e 7º da EC n. 41/2003 e art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Consoante Instrução Técnica Conclusiva 01233/2020-8, estão comprovados nos autos os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 2.581,81, fls. 93, evento 3, foram fixados de forma integral, aos quais foram incorporadas as parcelas de Adicional de Tempo de Serviço e Assiduidade, conforme art. 106 da Lei Complementar n. 46/1994 c/c art. 1º da Lei Complementar n. 128/1998 e art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 128/1998, respectivamente, correspondendo à totalidade da última remuneração do servidor na atividade, atendido, ainda, o critério de revisão de paridade.

**Ressalte-se, no entanto, que a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003, omitindo o art. 40, § 5º, da CF, que trata do redutor constitucional de tempo de serviço para a aposentadoria especial do magistério**, em dissonância com a determinação constante do art.15, § 1º, inciso IX, alínea “c”, da Instrução Normativa TC n. 31/2014. – g.n.

Embora seja louvável o cuidado meticuloso do ilustre representante do *Parquet* de Contas, entendo desnecessária a expedição de determinação sugerida no sentido de que seja retificado o ato em apreço mediante a inclusão do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Afinal, a inclusão de referido dispositivo constitucional no ato serviria apenas para distinguir das demais, que se trata de aposentadoria especial de magistério, haja vista que o próprio artigo 6º da EC 41/2003, que fundamenta a concessão do benefício em apreço, traz explícita a necessidade de observar a redução de idade e de tempo de contribuição para o caso.

Essa distinção, no entanto, consta do ato que afirma explicitamente: **CONCEDER APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO** fulcrada nos arts. 6º e 7º da EC 41/2003.

Percebe-se que a maioria dos Institutos de Previdência não trazem essa expressão: APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO, mas indicam, além dos artigos 6º e 7º da EC 41/2003, o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Dessa forma, este Relator tem entendido por acolher as duas expressões como corretas, aplicando o disposto no artigo 52 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), a qual determina a observância, dentre outros, do princípio da celeridade processual e do formalismo moderado.

Assim sendo, tenho que assiste razão à área técnica, que opinou pelo registro do ato, motivo pelo qual a acompanho e divirjo, parcialmente, do Ministério Público Especial de Contas, que opinou pelo registro do ato com expedição de determinação no sentido de que seja retificado o ato para inclusão do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 982/2021-7:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 2469/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Edinéa Bourguignon Pinto**, a partir de **26/7/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.581,81** (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente